



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA  
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO – CAMPUS VIII  
BACHARELADO DE DIREITO

MARCELO DE ARAÚJO SILVA

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA POR AUTORIDADES  
POLICIAIS**

Paulo Afonso – BA

2024

MARCELO DE ARAÚJO SILVA

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA POR AUTORIDADES  
POLICIAIS**

Monografia apresentada ao Departamento de Educação da Universidade do Estado da Bahia – Campus VIII, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr. Marcelo Politano de Freitas.

Paulo Afonso – BA

2025

MARCELO DE ARAÚJO SILVA

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA POR AUTORIDADES  
POLICIAIS**

Paulo Afonso, 15 de Janeiro de 2025.

Banca Examinadora

---

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Politano de Freitas  
Universidade do Estado da Bahia

---

Prof. Dr. Isan Lima  
Universidade do Estado da Bahia

---

Prof. Dr. Bruno Heim  
Universidade do Estado da Bahia

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta monografia primeiramente a Deus, por ser o centro da minha vida, aos meus pais, que nunca me deixaram desistir, aos meus cães: Lepe, Mel e Veludo, que sempre me esperaram em casa com abraços e muita lealdade, e aos meus amigos.

## **AGRADECIMENTOS**

À Santíssima Trindade, por me dar luz durante os anos de graduação.

À Nossa Senhora da Saúde, que intercedeu ao seu filho por meu bem-estar durante toda a minha vida.

Ao meu orientador Dr. Marcelo Politano de Freitas, por toda a paciência comigo, bem como o valioso aprendizado que me proporcionou.

Aos meus pais, por fazerem o possível e impossível para verem o filho formado, me dando todo o suporte para continuar. Saibam, Gil e Graça, que essa conquista é nossa!

“Tudo tem o seu tempo determinado,  
e há tempo para todo o propósito debaixo do céu.”

Eclesiastes 3: 1-2

## RESUMO

Esta monografia tem como premissa estudar o princípio da insignificância e sua aplicação por autoridades policiais em âmbito nacional. A metodologia utilizada é a compilação bibliográfica e posicionamentos jurisprudenciais dos Tribunais. Assim sendo, o alento é organizar documentos (doutrina, julgados, Constituição Federal, Código Penal e Código de Processo Penal), mas sempre obedecendo a supremacia da nossa Carta Magna. Com isso, para a realização deste trabalho, foram levantados os seguintes questionamentos: a) o que é o princípio da insignificância? b) a sua aplicação é constante por autoridades policiais? c) quais são os entendimentos acerca deste assunto por parte dos Tribunais? Estas questões serão respondidas durante a apresentação deste trabalho. Nesse sentido, é importante salientar que para aplicar o princípio da insignificância há a necessidade de obedecer a requisitos, como: insignificância da conduta do agente; inexistência de periculosidade da ação, reduzido grau de reprovabilidade da conduta e ínfima inexpressividade da lesão jurídica tutelada.

**Palavras chave:** Princípio da insignificância. Autoridades policiais. Tribunais.

## **ABSTRACT**

This monograph's premise is to study the principle of insignificance and its application by police authorities nationwide. The methodology used is the bibliographic compilation and jurisprudential positions of the Courts. Therefore, the encouragement is to organize documents (doctrine, judgments, Federal Constitution, Penal Code and Code of Criminal Procedure), but always obeying the supremacy of our Magna Carta. Therefore, to carry out this work, the following questions were raised: a) what is the principle of insignificance? b) is its application constant by police authorities? c) what are the understandings on this matter by the Courts? These questions will be answered during the presentation of this work. In this sense, it is important to highlight that to apply the principle of insignificance there is a need to comply with requirements, such as: insignificance of the agent's conduct; absence of dangerousness of the action, reduced degree of reprehensibility of the conduct and minimal insignificance of the protected legal injury.

**Keywords:** Principle of insignificance. Police authorities. Courts.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
	<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>CONCEITO DE PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, BASE HISTÓRICA, COMO DEVE SER APLICADO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS.....</b>	<b>12</b>
2.1	Origem do Princípio da Insignificância.....	12
2.2	Insignificância e bagatela.....	13
2.3	Princípios Constitucionais Penais.....	15
2.3.1	Dignidade da Pessoa Humana.....	15
2.3.2	Legalidade.....	16
2.3.3	Intervenção Mínima.....	16
2.3.4	Pessoalidade.....	17
2.3.5	Individualização da Pena.....	17
2.3.6	“Ne bis in idem” .....	18
2.3.7	Presunção de Inocência.....	18
2.3.8	Ampla Defesa.....	19
2.4	Conceito de Crime.....	19
2.4.1	Tipicidade.....	20
2.4.2	Ilícitude.....	20
2.4.3	Culpabilidade.....	20
2.5	Natureza Jurídica do Princípio da Insignificância.....	21
	<b>CAPÍTULO II.....</b>	<b>26</b>
<b>3</b>	<b>A INFLUÊNCIA DO <i>COMMON LAW</i> NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>26</b>
3.1	Construção Histórica do <i>Common Law</i> .....	26
3.2	Construção Histórica do <i>Civil Law</i> .....	27
3.3	Relação do <i>Common Law</i> com a Aplicação do Princípio da Insignificância.....	27
	<b>CAPÍTULO III.....</b>	<b>33</b>

<b>4</b>	<b>O INQUÉRITO POLICIAL, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA E SEUS DEBATES.....</b>	<b>33</b>
4.1	A Função e Natureza do Cargo de Delegado de Polícia.....	33
4.2	O que é Inquérito Policial?.....	36
4.3	Características do Inquérito Policial.....	37
4.3.1	Escrito.....	38
4.3.2	Dispensável.....	38
4.3.3	Sigiloso .....	38
4.3.4	Inquisitório .....	39
4.3.5	Discricionário.....	39
4.3.6	Oficial .....	39
4.3.7	Oficioso .....	40
4.3.8	Indisponível .....	40
4.3.9	Temporário.....	40
4.4	A Aplicação do Princípio da Insignificância.....	40
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>47</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico trata da *aplicação do princípio da insignificância por autoridades policiais*, seu tema. A discussão gira em torno de como este princípio é aplicado e suas consequências, obedecendo à doutrina e à jurisprudência, já que não é posto de forma expressa em nenhum diploma normativo.

O presente estudo encontra-se situado no campo do direito, mais precisamente no direito penal, mediante uma abordagem, portanto, disciplinar.

O princípio da insignificância, desde o seu surgimento, vem sendo motivo de debates jurídicos em âmbito mundial acerca da sua origem. Podemos citar, por exemplo, as correntes doutrinárias que acreditam na procedência romana deste princípio e os que defendem o surgimento na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada na França. Entretanto, o nosso ordenamento entende que o seu nascimento está no Direito Romano.

O problema de pesquisa é traduzido pela seguinte pergunta de partida: *como o Delegado de Polícia aplica o princípio da insignificância, visto que o instituto não possui amparo expresso em algum dispositivo constitucional ou infraconstitucional?* O objeto da pesquisa, é, pois, o exame do modo de aplicação do princípio da insignificância por parte da autoridade policial na prática dos procedimentos pré-processuais.

Neste diapasão, como objetivo geral, há de se identificar a praxe na aplicação do princípio da insignificância pelos Delegados de Polícia e tomar como base para o apontamento de possíveis caminhos que impossibilitem a prática dos crimes de bagatela.

Outrossim, como objetivos específicos, pretende-se analisar os tipos de crimes de bagatela mais comuns. Também, observar a postura e procedimentos realizados pelos Delegados ao tomarem conhecimento de um delito desse porte.

Também, serão expostas as evoluções jurídicas acerca do tema e a inclusão de mais situações que se encaixem na insignificância, bem como as influências hermenêuticas no sistema de precedentes, demonstrando a segurança jurídica que as jurisprudências, repercussão geral e súmulas vinculantes possuem para a aplicação da bagatela.

Como dito, o princípio da insignificância procura afastar a punição estatal para as condutas pouco lesivas ou sem prejuízo ao corpo social e bem jurídico penalmente tutelado. Portanto, sendo um delito de irrisório prejuízo e em sua forma mais simples possível, pode haver a análise jurídica pelo Delegado como um crime de bagatela, isentando o autor do ato infracional de sofrer sanções que seriam desproporcionais.

Por sua vez, as causas para os acontecimentos dos crimes de bagatela são várias, passeando entre necessidade ou pura perversidade, dependendo do caso concreto. Assim sendo, a 6ª turma do STJ aplicou o princípio da insignificância ao réu que furtou R\$ 4,00 em comida, e fez apelo para que situações como essa não passem sequer da figura do Delegado de Polícia, impedindo situações vexatórias ao ordenamento pátrio e ao réu.

Outrossim, pensar em Delegados que não aplicam o princípio da insignificância não é distante, visto que por vezes nos deparamos com situações teratológicas que não tiveram a devida cautela na interpretação.

Assim, a técnica de pesquisa utilizada foi, pois, a documental, com prevalência das fontes bibliográfica e jurisprudencial, e predomínio do uso do método dedutivo.

Consequentemente, estes temas serão abordados em formato de quatro capítulos e conclusão, observando não só a aplicação do princípio por autoridades policiais, bem como sobre o seu amparo, que ainda não encontra previsão na legislação.

O primeiro capítulo inicia a pesquisa trazendo os conceitos principais do princípio da insignificância, bem como a sua base histórica, como pode ser aplicado e por quem.

Já o segundo capítulo versa sobre como as autoridades policiais aplicam o princípio da insignificância e quais os casos mais comuns (sempre em coisas de pequeno valor para aquela situação).

O terceiro capítulo traz a influência do *common law* sobre o *civil law* e a relação que tem sobre a aplicação da bagatela.

O quarto capítulo versa sobre o inquérito policial e a aplicação da bagatela pelo delegado de polícia.

A conclusão aborda a falta de texto normativo expresso para este princípio, mas também traz a previsão jurisprudencial e doutrinária, viabilizando

a aplicação. A partir daí, verifica-se a necessidade de que esteja positivado em dispositivo legal, mas que a sua falta não deve implicar em sua aplicação.

## 2 CONCEITO DE PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, BASE HISTÓRICA, COMO DEVE SER APLICADO, PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS

Neste capítulo, serão abordados o conceito do princípio da insignificância, sob a atipicidade material da conduta, bem como a sua origem e qual a forma de aplicação, levando em consideração, também, quem poderá utilizar-se da bagatela. Ademais, abordam-se os princípios constitucionais penais.

### 2.1 Origem do Princípio da Insignificância

O princípio da insignificância advém da doutrina Alemã, através do jurista Claus Roxin, que utilizou o termo para fundamentar a expressão *minimis non curat preator* (o pretor não cuida de coisas pequenas). Assim sendo, pode-se afirmar que trata do afastamento de uma conduta considerada como crime, por ter preenchido alguns dos requisitos a seguir: a mínima ofensividade da conduta, ausência da periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica (Roxin, 2012).

Tomando como base que o princípio em tela se deriva do brocardo afirmado, se faz necessário, estudar a origem da referida expressão já que essa é, conseqüentemente e de igual forma, a origem do princípio penal sob exame. Existem duas correntes de entendimento sobre a sua origem, a primeira afirma que essa se deu no Direito Romano antigo, como pode se observar dos comentários acima expostos, já a segunda, nega sua existência (Silva, 2008).

Segundo Bitencourt (2003) o princípio da insignificância foi abordado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*.

Já para Capez (2011, p.29) o princípio da insignificância é originário do Direito Romano, e também tem viés civilista, tal princípio funda-se no conhecimento brocardo de *minimis non curat praetor*. Em 1964 acabou sendo introduzido no sistema penal por Claus Roxin, tendo em vista sua utilidade na realização dos objetos sociais traçados pela moderna política criminal.

Posteriormente, durante o Iluminismo, também é possível conhecer diversos autores que tratam de questões sociais, humanização da punição e limitação do poder do Estado. Esses tentaram introduzir princípios como

legalidade e proporcionalidade no sistema penal. Rousseau, Beccaria e Montesquieu foram nomes importantes da época que se destacaram na solidificação desses pilares de um direito humanizado, baseado em princípios constitucionais (Lopes, 2017).

## **2.2 Insignificância e Bagatela**

Luiz Flávio Gomes (2009), relaciona o conceito de princípio da insignificância com infração bagatela/ pequena, sendo infração bagatela ou delito de bagatela ou crime insignificante que expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante).

O princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, despidas de reprovabilidade, de modo a não mereceram valoração da norma penal, exurgindo, pois como relevantes (Santos; Sêga, 2000).

Assim, o princípio da bagatela serve para limitar a sua aplicação prática nas infrações com pouco potencial ofensivo, encontrando seu fundamento nos princípios gerais do direito da equidade, bem como na distribuição igualitária da justiça.

Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito Penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante, até porque este ramo do direito deve preocupar-se apenas com situações realmente danosas, o que não compreende o princípio em questão.

Para que haja a incidência do princípio da insignificância, faz-se imprescindível que os três requisitos estejam juntos, sendo uma forma de demonstrar que aquela conduta é realmente ínfima. Os três requisitos são: insignificância da conduta do agente; inexistência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a ínfima inexpressividade da lesão jurídica.

Com isso, o operador do direito deverá verificar caso a caso se os requisitos mencionados são preenchidos de forma cumulativa, para assim, aplicar a bagatela.

Este princípio tem sido adotado pela nossa jurisprudência nos casos de furto de objeto material insignificante, lesão insignificante ao Fisco, maus-tratos de importância mínima, descaminho e dano de pequena monta, lesão corporal de extrema singeleza, etc. Hoje, adotada a teoria da imputação objetiva, que concede relevância à afetação jurídica como resultado normativo do crime, esse princípio apresenta enorme importância, permitindo que não ingressem no campo penal fatos de ofensividade mínima (Jesus, 2015). Assim, por mais que pensemos que, aos olhos jurídicos, estas infrações mencionadas são graves, afinal, caracterizam-se como delitos, devem ser analisados caso a caso, para verificar se cabe a insignificância ou não.

Neste diapasão, o Ministro Nefi Cordeiro, afirma em um caso de análise do cabimento da bagatela, sobre a necessidade de laudo de avaliação do bem: “Razoável é a argumentação do juízo local de que enquanto não realizado o laudo de avaliação, fica impossibilitada a discussão de insignificância do dano” (Brasil, 2019a, *online*). Exatamente por isso é que devemos viabilizar uma análise minuciosa do ato em si, seja por meio técnico ou apenas pelo entendimento de um profissional do direito.

Os Tribunais brasileiros costumam debater acerca da aplicação ou não deste princípio em algumas situações, garantindo, assim, pulso firme para as situações práticas. Por exemplo, o STJ, através da Súmula 589, não admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes e contravenções praticados com violência ou grave ameaça contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta.

Acentua-se que a insignificância há de ser aferida de forma objetiva, direta, excluindo-se os outros de caráter subjetivo (antecedentes, personalidade, motivação etc.), os quais estariam vinculados à culpabilidade. Porém, deve ser observado todo ato, pois o princípio da insignificância veio a ser acolhido como um corretivo da tipicidade geral, e sua aplicabilidade, portanto, não deixa de ter caráter da excepcionalidade (Mirabete; Fabbrini, 2012).

### **2.3 Princípios Constitucionais Penais**

Para entender o que o Princípio da Insignificância é e o que ele representa, de fato, devemos compreender, antes de tudo, o conceito de crime, que está umbilicalmente ligado à dois princípios constitucionais importantes: dignidade da pessoa humana, intervenção mínima, legalidade, pessoalidade, individualização da pena, “ne bis in idem”, presunção de inocência e ampla defesa.

A seguir, abordarei cada um deles e trarei as suas ligações com o princípio da insignificância.

### **2.3.1 Dignidade da Pessoa Humana**

A dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional que está inteiramente ligado ao direito penal, podendo ser encontrado no Art. 1º, inciso III, da CF88, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Vejamos:

ART. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do distrito federal, constitui-se em estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana.

Tratada como um valor supremo, a dignidade é construída por razão jurídica, como explica Duhamel (1949 *apud* Figueiredo):

A dignidade se origina com a pessoa [...] ser digno é respeitar o próximo, independentemente de sua origem, cor, idade, religião etc. O meio onde vivemos forma uma sociedade sendo que, desta maneira, ninguém é completamente isolado. Assim, na medida em que o ser humano age socialmente, este pode violar a dignidade de outrem (Figueiredo, 2010, p. 65).

Assim, correlaciona-se com o princípio da insignificância, pois o respeito e não intervenção jurídica deve ser ativada caso venha a acontecer situação bagatela. Portanto, podemos enxergar que a insignificância bebe, principalmente, de base constitucional.

### **2.3.2 Legalidade**

O Princípio da legalidade, que também é conhecido por anterioridade, traz uma abordagem segura e extremamente comprometida com o texto de lei, pois aborda a liberdade que o homem médio tem de viver em sociedade e ser punido somente com o que está previsto em lei. Assim, só podemos ser penalizados se aquela conduta estiver previamente estabelecida em algum dispositivo legal (anterioridade), trazendo segurança jurídica para o infrator e ao nosso estado democrático de direito.

Não menos importante, a legalidade está prevista no Art. 5º, inciso XXXIX, da CF88, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Além do mais, este é um dos valores mais importantes do Código Penal (Brasil, 2024a, *online*) vigente no nosso país, pois preceitua, em seu Art. 2º, que *“ninguém pode ser punido por fato que a lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória”*. Também, o seu Art. 3º versa sobre continuação do tema, *“as leis excepcionais e temporárias se aplicam aos fatos ocorridos durante o tempo que foram eficazes, mesmo já ocorrido este período”*.

### **2.3.3 Intervenção Mínima**

O princípio da intervenção mínima aborda uma temática essencial aos olhos do direito penal, buscando fazer com que este ramo se preocupe apenas com o que for muito relevante e não tenha sido solucionado por outras áreas do direito, seja porque não é de competência delas ou, mesmo sendo de suas responsabilidades, não conseguiram solucionar o caso.

Ou seja, com o peso que o direito penal carrega, vislumbra-se importante que situações pequenas, como as acobertadas pelo princípio da insignificância, não tenham incidência da seara criminal, pois isso afetaria este princípio constitucional penal, como também ocuparia o judiciário e, conseqüentemente, poderia culminar em uma prisão, que desdobraria em auxílio a superlotação carcerária no Brasil.

Esse princípio define que o Direito Penal deve interferir o menos possível na vida em sociedade e, assim sendo, precisa ser chamado apenas quando os demais ramos do direito não forem capazes de proteger os bens considerados

de maior importância, fazendo assim que ocorra a descriminalização de condutas bagatelares (Tourinho, 2013).

Trata-se de um princípio importantíssimo por limitar o poder punitivo do Estado, sendo que “O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima” (...)” O Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes, como a vida, liberdade, patrimônio, etc. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do Direito” (Moraes, 2017).

#### **2.3.4 Pessoaalidade**

Está previsto no Art. 5º, inciso XLV, da CF88 (Brasil, 2024b, *online*) que: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, assim, em vida, o infrator deve responder penalmente por seus atos, e, em caso de morte, a pena restará extinta, pois é uma causa extintiva de punibilidade, como mostra o Art. 107, inciso I, do Código Penal.

#### **2.3.5 Individualização da Pena**

Entende-se que individualizar a pena é aplicá-la sem padronização punitiva, ou seja, cada caso é um, e deve ser aplicada a punição em cada caso concreto, de acordo com as situações em si, sem nenhuma forma de universalizar o mesmo tipo de pena para todos.

A Lei Maior traz alguns preceitos que devem ser respeitados na etapa executória. No Artigo 5º, inciso XLIX (Brasil, 2024c, *online*) diz ser "assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral". Já no inciso XLVIII, do mesmo artigo, se impõe que o cumprimento da pena se dará em estabelecimentos que atendam "a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado".

#### **2.3.6 “Ne Bis In Idem”**

Dispõe que ninguém deve ser punido duas vezes pelo mesmo fato, ou processado duas vezes pelo mesmo crime. Assim, este princípio é essencial para a aplicação do direito penal, pois, na prática, é comum recair sobre o autor de um

crime, a mesma punição pelo mesmo ocorrido, bem como dois processos pelo mesmo fato. Assim, há de alegar nulidade por violação ao princípio do “ne bis in idem”.

### **2.3.7 Presunção de Inocência**

Sem dúvidas, é um dos princípios constitucionais penais mais respeitados, pois versa sobre a inocência e liberdade de um cidadão, o qual deve ser considerado inocente até o trânsito em julgado do caso concreto. Portanto, durante toda a fase extrajudicial, como também na fase de instrução, até o momento que a sentença ainda não transitou em julgado, há de ser inocente o indivíduo.

Este princípio está postulado no Art. 5º, inciso LVII, da nossa Constituição Federal, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

É importante ressaltar que outros dispositivos de nível mundial já tratavam da presunção de inocência antes mesmo de 1988, ano em que foi promulgada a CF brasileira atual. Neste viés, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em seu Art. 14, item 2, diz que “toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”.

Também, a Declaração Universal dos Direitos Humanos fala sobre o tema em seu Art. 11.1, que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prove sua culpabilidade”.

O Princípio da Presunção de Inocência ou Princípio do Estado de Inocência surge desde a Roma Antiga com a expressão *innocens praesumitur cuius nocentia non probatur*, que aparece em momento posterior com princípio in dubio pro reo e do favor rei, que também são utilizados no direito penal (Souza Netto, 2006).

Ou seja, a presunção de inocência não é rasa, advém de base legal de nível universal cujo a nossa Constituição Federal de 1988 é signatária e assim o incorporou. Assim, como possui várias fontes fortes e antigas, este princípio é um dos mais seguidos pelo nosso ordenamento jurídico.

### **2.3.8 Ampla Defesa**

Também é um dos princípios mais respeitados do nosso ordenamento jurídico, pois versa sobre todas as áreas do direito, oportunizando a liberdade que as partes tem de se defender de algo. Está previsto no Art. 5º, inciso LV, da CF88, dizendo que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

## **2.4 Conceito de Crime**

O conceito de crime varia conforme o enfoque. Sob o enfoque formal, crime é aquilo que assim está rotulado em uma norma penal incriminadora, sob ameaça de pena. Num conceito material, crime é comportamento humano causador de relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, passível de sanção penal. Ademais, ainda temos o conceito analítico, que leva em consideração os elementos estruturais que compõem a infração penal, que, segundo a orientação dominante, é um fato típico, ilícito e culpável (Sanches, 2020).

Para uma conduta caracterizar-se como criminosa, tem que estar preenchida com tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Na falta de qualquer um desses três essenciais requisitos da teoria tripartite, não há que se falar em crime, e é o que acontece nas infrações bagatelares, onde a tipicidade material não existe.

### **2.4.1 Tipicidade**

A Tipicidade compõe o núcleo central do conceito de crime, sendo ela uma ação ou omissão que esteja inteiramente ligada ao que está em lei, sendo esta conduta responsável pela causa do tipo penal, gerando a relação de causalidade. Ou seja, é essencial que haja uma relação de ligação entre a conduta e o tipo penal. Assim, o Art. 13 do Código Penal (Brasil, 2024d, *online*) traz que: “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é

imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.”

#### **2.4.2 Ilícitude**

A ilicitude é um comportamento contrário do que entendemos como correto. É ação ou omissão de viola os preceitos legais, fazendo com que a desordem se instale. Todavia, em regra, todo crime é típico, ilícito e culpável, porém, o Código Penal traz quatro situações que há a exclusão da ilicitude e não existe crime. Tais institutos estão previstos no Art. 23 do CP:

Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

#### **2.4.3 Culpabilidade**

A Culpabilidade é o juízo de reprovabilidade daquele delito, sendo a conduta omissiva ou comissiva responsável por gerar repulsa à sociedade. Também, para haver culpabilidade, há de verificar a capacidade de responsabilização penal do agente, se concretizando em imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

#### **2.5 Natureza Jurídica do Princípio da Insignificância**

Sobre a natureza jurídica do princípio da insignificância, embora alguns defendam ser causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade, o entendimento doutrinário amplamente majoritário e acolhido pela jurisprudência é a de tratar-se de causa supralegal de excludente de tipicidade (Masson, 2017).

No Direito Penal Pátrio, é o entendimento dos juristas pioneiros na matéria, a saber, sucessivamente: Francisco de Assis Toledo, Diomar Ackel e Odone Sanguiné que prelecionam que o princípio da insignificância permite excluir a tipicidade da conduta penalmente insignificante alcançada pela

abrangência abstrata do tipo penal, porquanto desprovidas de reprovabilidade penal (Silva, 2006, p. 158).

Conforme os ensinamentos de Muñoz (1998), tipicidade "é a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal. Por imperativo do princípio da legalidade, em sua vertente do *nullum crimen sine lege*, só os fatos tipificados na lei penal como delitos podem ser considerados como tal".

Com isso, entende-se que para a conduta praticada por um agente se enquadrar na bagatela, é necessário que a ação seja típica formalmente, ou seja, esteja prevista como crime, mas que o bem jurídico seja de ínfimo valor, excluindo a tipicidade material.

Figurativamente, poderíamos exemplificar a tipicidade formal valendo-nos daqueles brinquedos educativos que têm por finalidade ativar a coordenação motora das crianças. Para essas crianças haveria 'tipicidade' quando conseguissem colocar a figura do retângulo no lugar que lhe fora reservado no tabuleiro, da mesma forma sucedendo com a esfera, a estrela e o triângulo. Somente quando a figura móvel se adaptar ao local a ela destinado no tabuleiro é que se pode falar em tipicidade formal; caso contrário não (Greco, 2013, p. 158).

Para que se tipifique algum crime, em sentido material, é indispensável que haja, pelo menos, um perigo concreto, real e efetivo de dano a um bem jurídico penalmente protegido. Somente se justifica a intervenção estatal em termos de repressão penal se houver efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante, que represente, no mínimo, perigo concreto ao bem jurídico tutelado (Bittencurt, 2012, p. 62).

Tomemos como exemplo o crime de furto, onde o agente é primário, sendo o delito sem grave ameaça ou violência, e que atinge valor irrisório, em sua maioria. Assim, o STJ considera aplicável o princípio da bagatela, desde que o valor da res furtiva seja equivalente a 10% do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos (Brasil, 2024e, *online*).

Em consonância, o STF no julgamento do HC 107082/RS, de Relatoria do Ministro Ayres Britto:

A insignificância penal expressa um necessário juízo de razoabilidade e proporcionalidade de condutas que, embora formalmente encaixadas no molde legal-punitivo, substancialmente escapam desse encaixe. E

escapam desse molde simplesmente formal, como exigência mesma da própria justiça material enquanto valor ou bem coletivo que a nossa Constituição Federal prestigia desde o seu principiológico preâmbulo. Justiça como valor, a se concretizar mediante uma certa dosagem de razoabilidade e proporcionalidade na concretização dos valores da liberdade, igualdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, etc. Com o que ela, justiça, somente se realiza na medida em que os outros valores positivos se realizem por um modo peculiarmente razoável e proporcional.

Nas hipóteses de incidência, há apenas a tipicidade formal (juízo de adequação entre o fato praticado na vida real e o modelo de crime descrito na norma penal), faltando, entretanto, a tipicidade material (lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico).

Além do mais, há de se observar que tal princípio versa sobre a atuação subsidiária do direito penal, devendo ter intervenção mínima, que, (Bitencourt, 2008) orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico.

Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável.

Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.

É imprescindível ter o conhecimento de que o Princípio da Insignificância não está expresso em base legal, ou seja, toda a sua construção advém da doutrina jurídica, entendimentos dos Tribunais brasileiros e internacionais, bem como da atividade corriqueira dos agentes públicos. Assim, tudo o que aprendemos sobre, ainda não está positivado em um dispositivo legal específico.

### 3 A INFLUÊNCIA DO *COMMON LAW* NO DIREITO BRASILEIRO

Este capítulo busca demonstrar a forma que o Civil Law incorporou dogmas oriundos do Common Law, uma vez que, após o neoconstitucionalismo, princípios tomaram força e precisava-se de juízo de previsibilidade das decisões judiciais.

#### 3.1 Construção Histórica do *Common Law*

Antes de iniciar estudo mais aprofundado sobre as origens do *common law*, cumpre destacar que seu conceito não pode ser confundido com o próprio direito inglês. Na verdade, como será elucidado mais adiante, o direito inglês nada mais é do que uma expressão do *common law*, em uma relação de gênero-espécie, sem com este se confundir (Porto, 2024).

De acordo com David (2010), a doutrina do direito baseado nos precedentes judiciais é bastante antiga. O primeiro marco de sua existência data de 1066, pois esta foi a época em que a sociedade tribal anglo-saxônicas encontrou seu fim, dando lugar a uma sociedade feudal comandada pela Normandia. Foi a partir do controle normando que se registraram os primeiros indícios do *common law*.

Até alcançar seu período moderno e se consolidar como principal sistema jurídico da Inglaterra e das diversas ex-colônias inglesas, o *common law* passou por diversas transformações no século XIX, em especial em decorrência do conflito entre as duas principais correntes que debatiam acerca do significado da decisão judicial dentro do sistema, se declaratória ou constitutiva. Para a corrente declaratória, liderada por William Blackstone, o juiz simplesmente declarava o direito fixado pelos precedentes, ou seja, sua autoridade não lhe dava o poder de criar novo direito, mas apenas de manter e declarar um direito já conhecido (Blackstone, 2024).

Assim, passado esse breve esboço histórico, é importante tecer algumas considerações acerca da influência que o sistema de precedentes exerce atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, dando, cada vez mais, força ao que não está codificado.

No *common law*, a autoridade da lei é superior à da decisão judicial, o que permite dizer que a quantidade de leis e o seu grau de autoridade constituem critérios absolutamente inúteis para distinguir o *common law* do *civil law* (Marinoni, 2010). Assim, entendemos que no *civil law* o juiz aplica somente o que está na lei, diferente do *common law*, que se baseia em decisões judiciais.

### **3.4 Construção histórica do Civil Law**

O *Civil law* é o sistema jurídico adotado pelo Brasil, tendo como base a legislação atual, fazendo o que possível para aplicar somente o que nela estiver.

Segundo Marinoni (2010), o sistema encontrou seu ápice na França, logo após a queda do Antigo Regime. Nesta época, os membros do Poder Judiciário francês mantinham laços espúrios com a aristocracia feudal, não havendo a noção de imparcialidade do magistrado e isonomia entre as partes, razão pela qual os menos favorecidos, via de regra, tinham seus interesses prejudicados em detrimento das classes dominantes.

Como bem anota Lênio Streck, a falta de fé que a população tinha nos magistrados pelo fato de estes, no Antigo Regime, serem todos oriundos da aristocracia, levou Rousseau e Montesquieu, ao organizarem o Estado Francês pós-1789, a conferirem reduzidos poderes ao Poder Judiciário, o qual deveria se limitar, basicamente, a reproduzir o direito estabelecido pelo Poder Legislativo, atuando como um verdadeiro “*bouche de la loi*” (Streck, 2002).

Marinoni (2004) explica que embora o juiz tenha o papel de aplicar os dispositivos normativos já codificados, o sistema *Civil Law* exige, antes de tudo, que o Magistrado considere princípios gerais do direito, como a boa-fé, justiça social e equidade, não sendo apenas uma “boca da lei”.

Diversamente ocorre no *common law*, pois, em razão de um ambiente político e cultural propícios, facilmente se vislumbrou que a certeza jurídica somente poderia ser adquirida mediante o *stare decisis* (Marinoni, 2010) no sentido de previsibilidade do ato decisório.

### **3.4 Relação do Common Law com a Aplicação do Princípio da Insignificância**

Para verificarmos a importância de saber aplicar a bagatela no direito brasileiro, mostrou-se inconteste analisar o sistema jurídico que adotamos e a influência que este sofre de outra gigante forma de aplicação jurídica. Assim, percebe-se que lidar com a lei e tudo que deriva dela, no mundo, é poder aceitar fontes diversas.

Ao longo desta monografia, tratou-se de como a autoridade de polícia aplica a insignificância se a mesma não possui uma base jurídica “sólida”, como a sua previsão em lei, dispositivo infraconstitucional ou constitucional, por exemplo. Pois, o que se sabe sobre este importante instituto está escrito em doutrina e casos jurisprudenciais.

No Brasil pós-republicano, apesar de ser seguidor do sistema romano-germânico, optou pelo sistema de controle difuso de constitucionalidade (típico do *common law*), sem qualquer mecanismo que estendesse os efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal ao restante da sociedade (Streck, 2002).

Com o advento da Constituição Brasileira de 1988, houve uma aproximação do direito brasileiro com o sistema do *Common Law*, onde institutos importantes começaram a ter força em decisões judiciais. A exemplo, temos a criação das Súmulas vinculantes, com previsão no Art. 103-A do mesmo diploma legal.

Vejamos:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

De acordo com Marinoni (2016) o sistema de precedentes judiciais é vinculado aos tribunais superiores, como o STF e STJ, sendo julgados em repercussão geral, recursos repetitivos e súmulas vinculantes. Entretanto, segundo o autor, é necessário interpretar os precedentes com muita cautela.

Outrossim, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o sistema de precedentes como exemplar e aplicável ao nosso ordenamento jurídico, bem

como mostrou que há a possibilidade de haver o julgamento monocrático do relator sobre súmulas e recursos. Observemos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Como podemos perceber, a aproximação do *common law* com o *civil law* é latente e a adoção de um sistema que dá força ao que é prático e vivido todos os dias não afeta a forma de aplicar o método extremamente legalista.

Superada essa visão de influência do *common law* no *civil law* através do controle de constitucionalidade, podemos perceber, atualmente, que há um outro forte viés que também faz jus ao poder que o primeiro sistema está exercendo sobre o segundo.

O sistema do *Civil law* não apenas é fechado, autônomo e coerente, mas também goza de *plenitude*. A partir dos conceitos e de conexões lógicas sempre será possível suprir eventuais lacunas da lei mediante o que ficou conhecido como "construção criadora". Os conceitos jurídicos-científicos são trabalhados e moldados exatamente para viabilizar a subsunção lógica ele toda e qualquer situação concreta, eliminando-se as lacunas do direito positivo (Marinoni, 2014).

De acordo com Ferrajoli (2001), o princípio da legalidade acabou por constituir um critério de identificação do direito. O direito estaria apenas na norma jurídica, cuja validade não dependeria de sua correspondência com a "justiça", mas somente de ter sido produzida por uma autoridade dotada de competência normativa.

A partir daí Ferrajoli qualifica o princípio da legalidade como metanorma de reconhecimento das normas vigentes, acrescentando que, segundo esse princípio, uma norma jurídica existe e é válida apenas em razão das formas de sua produção. A juridicidade da norma está desligada de sua justiça intrínseca, importando somente se foi editada por uma autoridade competente e segundo um procedimento regular.

O positivismo é caracterizado pela sistematicidade e pela plenitude,

tendo como objetivo a certeza jurídica e a previsibilidade. Note-se que aí estão os requisitos da abrangência e da clareza organizacional, reclamados por Weber para a concretização da racionalidade jurídica formal. O ideal da supremacia do legislativo era o de que a lei e os códigos deveriam ser tão claros e completos que apenas poderiam gerar uma única interpretação, inquestionavelmente correta (Cappelletti, 2017).

Sobre o tema, Marinoni afirma, forte em Perlingieri, que há uma sobrelevada influência do neoconstitucionalismo sobre o *civil law*, pois as leis eventualmente eram discriminadoras, negando valores de justiça e direitos através do legislador, o que motivou a busca por mecanismos restabelecadores de valores de justiça. Com isso, tudo o que foi negado passou a ser inserido nas Constituições para se tornarem rígidas, ficando a Carta Magna com o posto de supremacia, enquanto a lei perdia a sua força.

Marinoni (2014) ressalta que além do dever de raciocinar a partir de princípios que projetam figuras não precisas, a necessidade de considerar questões de ordem moral, política e econômica que estão inseridas no tecido aberto das disposições constitucionais, o que amplifica a latitude do espaço judicial para expressar o significado do direito e resolver o caso litigioso. Ou seja, é dever do magistrado, por vezes, colmatar as lacunas e se colocar na situação fática para que o direito seja aplicado com mais vigor.

Nesta linha de pensamento, o Sociólogo Alemão Max Weber (1982) conceitua o que denomina Patrimonialismo, como um expediente mediante o qual o agente tomador de decisão trata de bens e serviços públicos como se fossem extensões do seu patrimônio privado.

Ora, é sabido que o conceito de patrimonialismo explicitado pelo autor versa sobre um viés administrativo, para o qual propõe um sistema de travas contra eventuais abusos e desvios de finalidade no exercício do poder, prevenindo a prática patrimonialista. Em que pese tenha pensado essencialmente no exercício da função administrativa do poder, é perfeitamente lícito beber-se nessa sua fonte para o exame do que também ocorre em sede de tomada de decisões judiciais. (Weber, 1982)

Assim, a burocracia aglomerava princípios e organização administrativa, feita por mais de uma pessoa, com o intuito de arrumar decisões que precisam

ser tomadas de forma conjunta, acabando com a concentração de poder e personalidade em aspectos públicos (Weber, 1982).

Ainda neste diapasão, Weber cunha outro conceito extremamente importante: a Calculabilidade. Essa, segundo ele, é a previsibilidade em processos decisórios de qual seria seu resultado, ou seja, o que vai acontecer em tomada de decisão, o que a seu juízo, é essencial ao bom funcionamento de sociedades capitalistas (Weber, 1950).

Trasladando-se o raciocínio para a prática jurisprudencial, podemos identificar que na passagem do paradigma positivista para o paradigma pós-positivista ou neoconstitucional, houve uma perda de calculabilidade, ou mais simplificadamente de previsibilidade, em termos do que esperar diante de decisões judiciais a serem proferidas (Marinoni, 2016).

Seguindo esta, o sistema de precedentes judiciais exige uma postura ética dos integrantes do *Civil Law*, isso porque as decisões anteriores devem ser respeitadas, garantindo coerência e integralidade no sistema jurídico (Marinoni, 2016). Assim, para evitar novas decisões conflitantes, há de adotar a postura do que já está feito, como uma forma de segurança jurídica.

Neste mesmo sentido, não há que se falar em receio de utilizar de um princípio que não está em dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, vez que usando corretamente os precedentes, há contribuição para a segurança jurídica e igualdade no tratamento perante a lei. Com isso, os precedentes evitam que casos semelhantes recebam decisões diferentes, estabelecendo as relações jurídicas (Marinoni, 2016).

Se por um lado o *Common Law* encontrou no “*Stare decisis*”, o remédio para eventual baixa previsibilidade das decisões judiciais num sistema que tem como fonte jurídica primeira o costume, conferindo às decisões judiciais anteriores uma certa estabilidade, o novo contexto do *Civil Law*, já agora sob influência do paradigma pós-positivista, também foi buscar num acréscimo de prestígio da jurisprudência, um remédio para compensar a relativa diminuição de previsibilidade que decorreu do acréscimo de participação da argumentação e, portanto, do hermeneuta, na construção da norma jurídica, como resultado do processo hermenêutico dos textos normativos e do próprio ordenamento jurídico como um sistema (Marinoni, 2016).

Com isso, as jurisprudências e súmulas vinculantes passaram a ganhar ainda mais força no *Civil Law*, visto que foram incorporadas com o intuito de remediar a perda de previsibilidade que as decisões judiciais tinham, pois eram evitadas de pessoalidade.

Dito isto, a falta de aplicação do princípio da insignificância por não ter previsão legal, pode passar por uma mera falácia, pois é nítida a forte influência das decisões judiciais em demais institutos do direito. Ora, a jurisprudência, em si, nada mais é do que um conglomerado de entendimentos e decisões acerca de temas que são comuns de serem invocados.

Assim, por que não poderiam, os delegados, confiar nesse tipo de aplicação do princípio da insignificância?

Óbvio que o mais ideal, em um sistema brasileiro que bebe diretamente do *civil law*, é que a maior quantidade de institutos fosse codificado ou ao menos estivesse expresso em lei, porém, a falta da bagatela em um desses dispositivos, não a torna inaplicável.

Ademais, talvez por um aspecto punitivista ou má vontade, algumas autoridades policiais deixam de aplicar a insignificância com a premissa de que não há previsão legal, é um dispositivo que traz insegurança jurídica, etc. Entretanto, doutrina e jurisprudência também são fontes do direito e merecem a devida atenção.

## **4 O INQUÉRITO POLICIAL, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA E SEUS DEBATES**

O legislador constituinte, ao tratar da segurança pública no Capítulo III, do Título V, da Constituição Federal de 1988, dispôs que se trata de um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, tornando, por derradeiro, os entes estatais obrigatoriamente incumbidos de agir, em se tratando de atividades destinadas à prevenção ou à repressão de crimes.

A função de polícia judiciária está relacionada com as atividades de auxílio ao Poder Judiciário, como, por exemplo, quando há o cumprimento de um mandado de prisão ou outra diligência. Por seu turno, a função de polícia investigativa compreende aquelas ações diretamente ligadas à colheita de provas e elementos de informação quanto à autoria e materialidade criminosa.

### **4.1 A função e Natureza do Cargo de Delegado de Polícia**

A persecução penal é dividida em duas fases: a pré-processual e a processual. A inicial é nada mais que a fase investigativa, presidida pela Autoridade Policial (Delegado), tendo um viés todo inquisitório, apto a instaurar um Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Podemos ver, do Art. 6º ao 13º do Código de Processo Penal (Brasil, 2024e, *online*) as atividades que devem ser desempenhadas pelo Delegado de Polícia, sendo elas:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV - ouvir o ofendido;
- V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
- VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Art. 8º Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - representar acerca da prisão preventiva.

Após os cumprimentos destas etapas mencionadas, finalmente o Delegado indicia o autor dos fatos e o Ministério Público oferece a denúncia, dando início à fase processual.

Outrossim, ao se deparar com a situação fática, esta autoridade verificará se é causa de instaurar Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO). Portando, a doutrina traz regramentos para a aplicação destes dois dispositivos, sendo os crimes de competência dos Juizados Especiais aptos a serem abarcados pelo TCO, e os demais, passíveis de instauração de Inquérito.

Também, não há contraditório e ampla defesa nesse estágio, uma vez que adotamos o sistema inquisitorial, dispensando discussões jurídicas acerca de um processo, pois ainda não é momento. Posteriormente, na ação penal propriamente dita, haverá contraditório real.

Também, é inegável que essa característica está diretamente relacionada à busca da eficácia das diligências levadas a efeito no curso de qualquer procedimento investigatório. Há uma preocupação em manter a lisura do inquérito policial, como também de impedir que eventuais frustrações prejudiquem a execução da investigação em andamento, já que é nessa fase que, como supracitado, se apanham os elementos de autoria e materialidade (Lima, 2022).

Ainda em sede policial, não há que se falar em prejuízo à defesa por não ter contraditório. Isto porque na fase investigativa não existe sanção, então é uma fase de coleta de informações preliminares para fomentar uma possível denúncia a ser ofertada pelo Ministério Público.

Nessa etapa da persecução penal, as atividades investigatórias estão concentradas nas mãos de uma única autoridade, qual seja, o delegado de polícia, que deve conduzir a apuração de maneira discricionária (e não arbitrária), de modo a colher elementos, como supracitado, quanto à autoria e materialidade do fato delituoso. Logo, não há oportunidade para o exercício do contraditório ou da ampla defesa. Deveras, esse caráter inquisitivo confere às investigações, como visto, maior agilidade e seriedade, otimizando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos informativos, que são incapazes de sustentar, por si só, uma futura condenação, pois ainda não é fase processual (Lima, 2022).

No que tange à presidência da fase investigativa, é de competência do Delegado de Polícia, uma vez que é a autoridade policial, formado em direito e aprovado em concurso público destinado àquela função. Entretanto, não podemos interpretar que investigações somente poderão ser realizadas pelo Delegado, uma vez que temos outros órgãos que possuem aparato suficiente e autonomia para realizarem atos investigativos, sendo eles: Ministério Público, através da instauração do PIC – Procedimento Investigatório Criminal; e Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, que é realizada por parlamentares.

Além do mais, para fortalecer a atividade da autoridade policial, existe no nosso ordenamento jurídico a lei nº 12.830/2013, que dispõe sobre as competências do delegado, sendo o indiciamento o ato final do inquérito policial, que nada mais é do que a presença forte de indícios de autoria e materialidade daquele delito, convencendo-se o delegado que deve ser aplicado o direito penal e processual naquela situação. Este ato é privativo da autoridade policial e deve ser feito de forma fundamentada, acompanhado de um relatório (resumo) de toda a investigação.

Assim, com a lei retromencionada, surgiu a visão de que o Delegado possui função dual, ou seja, policial e jurídica, retirando a ideia de que a autoridade era somente operacional/tático.

Ademais, segundo Sannini (2014), aos Delegados de Polícia é estabelecida a independência funcional no exercício das suas funções, visto que considerando que o Delegado de Polícia possui uma formação essencialmente jurídica, devendo ser bacharel em Direito, sendo submetido a concursos públicos extremamente rígidos, assim como Juízes, Promotores, Defensores Públicos etc., é dever da Autoridade de Polícia Judiciária analisar o fato criminoso sob todos os aspectos jurídicos.

Pra melhor entendimento, o cargo de Delegado de Polícia foi criado pela Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1842, que alteraram dispositivos do Código de Processo Criminal de 1832, no qual fora instituído a figura do Chefe de Polícia para o município da Corte e para cada uma das Províncias do Império, bem como, os cargos de delegado e subdelegado (Jasinski, 2017, p. 21).

## **4.2 O que é Inquérito Policial?**

Segundo Capez (2014) e Código de Processo Penal Comentado de Tourinho Filho (2010), o Inquérito Policial é o conjunto de medidas tomadas pela polícia judiciária que tem como objetivo a persecução da conduta delitiva, para que se apure a conduta, o “modus operandi” e a própria materialidade dos delitos.

O Inquérito Policial é um procedimento administrativo, viabilizando uma futura aplicação da lei penal com a futura ação, servindo de “ponte” entre fase pré-processual e a própria ação penal.

Segundo Lima (2015), apesar de o inquérito policial não obedecer a uma ordem legal rígida para a realização dos atos, isso não lhe retira a característica de procedimento, já que o legislador estabelece uma sequência lógica para sua instauração, desenvolvimento e conclusão.

Assim, o Inquérito Policial fomenta a ação penal, dando ao Estado a legitimidade de punir, se for o caso.

Portanto, qualquer irregularidade material não é caso para que seja anulado o processo que tenha surgido em virtude de tal inquérito policial. Ademais, há julgados no sentido de que as nulidades do inquérito policial não contaminam a ação penal superveniente, pois tem caráter informativo (Brasil, 2018).

Também, com as mudanças no Código de Processo Penal (CPP), o artigo 155 dispôs sobre esta diferenciação, pois, segundo ele, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (Lima, 2015).

É importante frisar que, conforme a doutrina de Lima (2015), para que sejam consideradas provas legítimas, é necessário que para a obtenção delas seja feita pelo contraditório e a ampla defesa, caso contrário, apenas serão elementos informativos, que servirão de base para opinião, nada mais do que isto.

### **4.3 Características do Inquérito Policial**

Ainda que não seja um procedimento tão rígido, é dotado de características que não podem ser quebradas, sendo elas:

#### **4.3.1 Escrito**

O Código de Processo Penal, em seu artigo 9º afirma que as peças do inquérito policial deverão ser reduzidas a termo, e rubricadas pela autoridade

presidente. Todavia, como o código é antigo, a doutrina e demais posicionamentos jurisprudenciais admitem o uso de meio tecnológicos para o desenvolvimento do procedimento investigativo, como por exemplo, a oitiva das testemunhas por gravação audiovisual e sistemas próprios da segurança pública, aplicando-se o disposto no art. 405, §1º do CPP, por analogia (Brasil, 2024a, *online*).

#### **4.3.2 Dispensável**

O art. 27 do CPP afirma que qualquer pessoa pode provocar o Ministério Público a tomar as medidas cabíveis quando se tratar de ação penal pública, pois, caso esta pessoa traga até o Promotor de Justiça, elementos capazes de embasar uma convicção de autoria e materialidade, dispensa-se a requisição da instauração de procedimento investigativo, ou seja, inquérito (Brasil, 2024a, *online*).

#### **4.3.3 Sigiloso**

Há muitas controvérsias em relação ao sigilo dos autos investigativos. Mesmo antes da Constituição de 1988, o art. 192 do CPP já dispunha sobre a publicidade dos atos processuais (Brasil, 2024ab, *online*). Entretanto, mesmo que a Constituição e o próprio Código de Processo Penal, via de regra, preguem que os atos processuais sejam públicos, para que não ocorra excessos por parte das autoridades, mas tal preceito não é absoluto.

O procedimento investigativo está entre as exceções, uma vez que, nos termos do art. 20 do CPP, a autoridade deve assegurar o sigilo necessário para que os fatos sejam elucidados. Assim, se algo da investigação vier à tona, pode prejudicar o andar da fase pré-processual (Brasil, 2024a, *online*). Além disso, é de extrema necessidade que seja preservado o sigilo de alguns atos do inquérito policial, pois muitas informações, caso se tornem públicas, podem causar prejuízos irreparáveis, pois os elementos que comprovem a autoria e materialidade, se públicos, podem ser facilmente adulterados ou até mesmo dissipados.

#### **4.3.4 Inquisitório**

Mesmo que tal preceitos não estejam necessariamente presentes no inquérito, há que se falar em aplicação e direitos fundamentais previstos na Carta Magna, como por exemplo, o direito ao silêncio, direito a ter advogado e ser assistido por ele, sendo que, conforme discorrido em linhas passadas, o seu patrono terá direito ao acesso aos autos que já estiverem documentados (Lima, 2015).

Portanto, mesmo que não haja contraditório e ampla defesa, necessariamente, a definição também é maleável, pois tem natureza inquisitiva, todavia, direitos são assegurados para que abusos de autoridade sejam evitados.

#### **4.3.5 Discricionário**

O inquérito policial é um ato na qual o Delegado de Polícia conduz conforme a necessidade de cada caso em particular.

Porém, alguns atos, como a interceptação telefônica, por exemplo, necessitam de autorização judicial para ser instaurada. Assim, a autoridade presidente deve comunicar o acusado que é lhe assegurado o direito ao silêncio previsto no art. 5, inciso LXIII da Constituição (Brasil, 2024b, *online*; Lima, 2015).

#### **4.3.6 Oficial**

O inquérito policial deve ser presidido pela autoridade policial, qual seja a figura do delegado de polícia, nos termos do art. 144, §4º da Constituição Federal. (Brasil, 2024b, *online*).

#### **4.3.7 Oficioso**

Quando o crime é noticiado e há elementos que indicam a procedência das informações, a autoridade policial não pode, quando o crime for de ação pública incondicionada, se eximir de agir, ou seja, o delegado é obrigado a tomar as providências cabíveis para apurar a conduta com intuito de obter elementos

para que se chegue à comprovação de autoria e materialidade inerentes à futura ação penal (Lima, 2015). Assim, se a autoridade policial se recusasse a cumprir os deveres que lhes são incumbidos, estaria agindo sob o crime de prevaricação, disposto no Art. 319 do CP (Brasil, 2024c, *online*)

#### **4.3.8 Indisponível**

Sobre a indisponibilidade do inquérito policial, entende-se que este, uma vez instaurado, não poderá ser arquivado.

#### **4.3.9 Temporário**

Mesmo que não exista prazo para o término das investigações, há decisão no sentido que ninguém pode ser objeto de investigação eterna, ou seja, por mais que o prazo, a bel prazer, conforme a complexidade do caso concreto exigir, poderá ser prorrogado, conforme decidido (Brasil, 2008).

### **4.4 A aplicação do princípio da insignificância**

O Delegado de Polícia não pode arquivar os autos de inquérito policial de ofício, situação vedada expressamente pelo artigo 17, do Código de Processo Penal, mas que possa, com base em um juízo de valor, analisar as peculiaridades do caso concreto e, constatando atipicidade do fato, deixar de lavrar o Auto de Prisão em Flagrante ou, ainda, deixar de instaurar o inquérito policial (Nicolitt, 2010).

Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (2014, p.772), ora, se o delegado é o primeiro juiz do fato típico, sendo bacharel em Direito, concursado, tem perfeita autonomia para deixar de lavrar a prisão em flagrante se constatar a insignificância do fato.

De acordo com Alves (2017, p. 49) a deflagração de inquérito policial depende da possibilidade de se reunir um conjunto de elementos mínimos capazes de estabelecer um liame entre autoria e materialidade de uma infração penal. Diante disso, é crescente o número de delegados que ante a constatação de que o fato objeto de investigação se refere à conduta insignificante, opta pela

não instauração do inquérito policial, imprimindo como justificativa a busca pela economia processual, a necessidade de impedir o encarceramento desnecessário e a proteção à dignidade da pessoa humana.

No âmbito nacional, há uma discussão jurisprudencial e doutrinária acerca da titularidade para aplicação do princípio da insignificância, já que no contexto inicial esse poder-dever se restringia ao Magistrado e, infelizmente, não possuímos respaldo normativo acerca do tema. Entretanto, com as diversas atualizações hermenêuticas, entendeu-se doutrinariamente possível o emprego pelo Delegado de Polícia.

Não se pode negar que o delegado de polícia é aquele que tem o primeiro contato com o cenário do crime e que, portanto, apresenta as melhores condições para efetivar a investigação do que ele está vendo. Há de se enxergar a figura da autoridade policial como a de um juiz da fase pré-processual. O delegado é, indene de dúvidas, um sujeito imparcial e que deve atuar como um garantidor dos direitos fundamentais dos sujeitos passivos da investigação (Neto, 2009).

Também Maurício Henrique Guimarães Pereira (1997) ensina que o Delegado de Polícia pode e deve relaxar a prisão em flagrante, fulcro no art. 304, § 1.º, interpretado a contrário sensu, correspondente ao primeiro contraste de legalidade obrigatório, quando não estiverem presentes algumas condições somente passíveis de verificação ao final da formalização do auto, como, por exemplo, o convencimento, pela prova testemunhal colhida, de que o preso não é o autor do delito, ou, ainda, quando chega à conclusão que o fato é atípico

Nesse mesmo sentido, Tourinho (2004) aduz que é totalmente possível, segundo o relaxamento da prisão em flagrante, pois se infere do §1º, do art. 304 do Código de Processo Penal. Assim, conforme pontua o autor, se quando da lavratura do auto, não resultar das respostas dadas pelo condutor, pelas testemunhas e pelo próprio conduzido, fundada suspeita contra este, a autoridade não poderá mandar lavrar o auto da prisão em flagrante.

Enfatiza-se que, embora haja posições contrárias, o procedimento investigatório conforme prevê o Código de Processo Penal Brasileiro cabe exclusivamente ao Delegado de Polícia como afirmado no artigo 2º, §1º, da Lei nº 12.830/13, requerendo uma análise técnico jurídica do fato por parte da autoridade policial, com o intuito de indicar a autoria, a materialidade e suas

circunstâncias, de um fato, sendo assim é explícito que o delegado de polícia deve fazer controle de constitucionalidade e de convencionalidade quanto ao fato investigado, de modo, que a atuação jurídica o torna habilitado para a determinação quanto a incidência ou não princípio da bagatela (insignificância). (Alves, 2017).

Esse debate tem sido importante para evitar o crescimento do ativismo judicial por causas que podem ser resolvidas e excluídas pelo Delegado, inutilizando o poder punitivo estatal na fase pré-processual, em situações de crimes de bagatela (como o princípio da insignificância também é conhecido), evitando que vire uma ação penal e suas consequências.

Atualmente, a aplicação da bagatela pela autoridade policial é altamente defendida pelos doutrinadores penais de ponta e também Tribunais. Assim sendo, (Nicolitt, André, 10 ed.), “o Delegado de Polícia é o primeiro a fazer um juízo de tipicidade da conduta. Certo é que o direito penal não se contenta com a mera tipicidade formal, sendo necessária a tipicidade material, ou seja, a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, o que não ocorre quando a lesão é insignificante ou irrelevante.”

Cléber Masson (2019) afirma que o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial. Nesse sentido, se o Juiz reconhece a bagatela de um delito, o Delegado fará isso antes dele.

Em 2020, segundo o *Parquet* Federal, o postulado da bagatela foi examinado pelo MPF em 802 processos em curso no Superior Tribunal de Justiça – STJ e no Supremo Tribunal Federal – STF. Ao todo, foram 1.501 manifestações sobre a temática remetidas às Cortes Superiores do início de janeiro até setembro de 2020.

Já em 2022, o MPF divulgou um novo levantamento desenvolvido pelo Núcleo de Acompanhamento Criminal da Procuradoria-Geral da República junto ao STJ, Nucrim/STJ (Brasil, 2024). Dessa vez, a pesquisa examinou o número de casos que envolveram o princípio da insignificância e que estiveram tramitando na Corte Superior entre janeiro a dezembro de 2021. De acordo com as estatísticas, a aplicação do princípio da insignificância foi solicitada em pelo menos 591 habeas corpus e recursos em habeas corpus ajuizados no STJ, os quais implicaram em cerca de 1.122 manifestações do órgão ministerial.

Na ocasião, o MPF constatou que a maioria dos habeas corpus e recurso em habeas corpus se referem aos crimes de furtos simples, furtos qualificados, tráfico de drogas, crimes do sistema nacional de armas, roubo, receptação, contrabando ou descaminho, entre outros tipos penais menos frequentes.

Também o Supremo Tribunal Federal – STF, por meio das estatísticas da plataforma Corte Aberta, revelou que em 2020 os ministros julgaram ao todo 3.795 processos, em 2021 julgaram 4.012 processos, e, nos primeiros sete meses de 2022 julgaram 2.273 processos, todos relativos à incidência do princípio da insignificância.

Os números publicados pelo MPF e pela Suprema Corte revelam, ainda que sumariamente, um abarrotamento de casos criminais de natureza insignificante que não se contentam em tramitar apenas nas instâncias do Judiciário brasileiro e que, por consequência, invadem às pautas do STJ e do STF.

Segundo os autos do HC nº 740273, o STJ (Brasil, 2024i, online) absolveu, com fundamento no princípio da insignificância, um andarilho que furtou placa de trânsito avaliada em R\$150,00, para esquentar comida. O indivíduo foi condenado a um ano, quatro meses e dez dias de prisão, em regime semiaberto. Observe-se:

HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVAE (PLACA DE TRÂNSITO) AVALIADA EM R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS). REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA (ANDARILHO QUE USOU A PLACA COMO FOGÃO EMBAIXO DE UM VIADUTO).

Ordem concedida nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Neste habeas corpus, impetrado em favor de Ricardo Abitante - condenado como incurso no crime de furto à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de prisão, em regime semiaberto (Ação Penal n. 5020778-04.2021.8.24.0008/SC, da Vara Criminal de Blumenau/SC) - sob a alegação de atipicidade material da conduta, qual seja, o furto de 1 (uma) placa de trânsito, avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), requeira, em liminar, a suspensão dos efeitos da condenação e, no mérito, a concessão da ordem para aplicar o princípio da insignificância e absolver o paciente.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 293/294).

Prestadas informações (fls. 297/322), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório. A ordem merece concessão.

Da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que prevaleceu, na Corte de origem, o entendimento de que não seria aplicável o princípio da insignificância ao caso dos autos, pois o paciente não mereceria a benesse, considerando tratar-se de reincidente (fl. 280):

[...] In casu, ao contrário do que tenta fazer crer a defesa, o réu não preenche os requisitos para ser agraciado com aplicação do aludido princípio. Isso porque, muito embora o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) possa ser considerado módico para o ente público, o apelante é multirreincidente, e está respondendo a outros processos por crimes patrimoniais, conforme certidão de antecedentes (Evento 2), estando, portanto, comprovada a altíssima reprovabilidade no seu comportamento, de modo que a conduta por ele praticada não pode ser considerada irrelevante do ponto de vista penal, sob pena de estimulá-lo a praticar mais crimes.

[...] Ocorre que a orientação majoritária desta Corte é de que a existência de anotações criminais anteriores, por si só, não exclui a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mas deve ser sopesada junto com as demais circunstâncias fáticas, admitindo-se a incidência do aludido princípio ao reincidente em situações excepcionais.

(...). Ante o exposto, concedo a ordem, a fim de absolver o paciente quanto ao crime de furto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal (Ação Penal n. 5020778-04.2021.8.24.0008/SC, da Vara Criminal de Blumenau/SC).

O STJ já aplicou, também, a insignificância em hipótese que envolvia tentativa de furto de um kit de ferramentas avaliado em R\$ 49,00. Analise-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO DE UM KIT DE FERRAMENTAS AVALIADO EM R\$ 49,99 (QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS). RESTITUIÇÃO DOS BENS À VÍTIMA. REITERAÇÃO DELITIVA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, no caso concreto, porquanto, do plano, aquele que é contumaz na prática de crimes não faz jus a benesses jurídicas.

4. Posta novamente em discussão a questão da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante da reincidência do réu, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015), estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância,

ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação que a medida é socialmente recomendável.

5. Situação em que a tentativa de furto simples recaiu sobre 1 kit de ferramentas avaliado em R\$ 49,99 (quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), bem como por terem sido os anteriores procedimentos criminais existentes contra o paciente, arquivados pela atipicidade material da conduta, o que demonstra sua primariedade, e, ainda, por terem sido os produtos devolvidos à vítima.

6. Assim, na espécie, a situação enquadra-se dentre as hipóteses excepcionais em que é recomendável a aplicação do princípio da insignificância a despeito da existência de outros procedimentos criminais contra o paciente pela prática do crime de furto, reconhecendo-se a atipicidade material da conduta. Precedentes análogos: AgRg no REsp 1415978/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/2/2016, DJe 15/2/2016 e AgRg no AREsp 633.190/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reformando a sentença condenatória, absolver o paciente pela atipicidade material da conduta.

(HC 381.134/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 17/2/2017, grifou-se);

Assim, analisando estes julgados, percebe-se que a bagatela é muito utilizada no nosso ordenamento jurídico, bem como, inclusive, chega até as instâncias superiores. Então, por ser um mecanismo tão importante para nós, por que o legislador não o introduz no corpo de algum dispositivo legal?

Com isso, a falta de dispositivo legal que verse expressamente sobre este princípio não inviabiliza a possibilidade da sua aplicação pela autoridade policial, visto que se trata de um conhecimento real da situação fática que chega ao Delegado, onde ele ponderará o contexto do ocorrido, bem como o conhecimento de direito, fazendo com que se evite a aplicação de um processo injusto ou pena desnecessária, mobilizando todo o judiciário para um acontecimento irrelevante aos olhos do direito penal. Porém, cria uma gigantesca insegurança jurídica para o judiciário.

#### **4 CONCLUSÃO**

Como dito, o princípio da insignificância procura afastar a punição estatal para as condutas pouco lesivas ou sem prejuízo ao corpo social e bem jurídico penalmente tutelado. Portanto, sendo um delito de irrisório prejuízo e em

sua forma mais simples possível, pode haver a análise jurídica pelo Delegado como um crime de bagatela, isentando o autor do ato infracional de sofrer sanções que seriam desproporcionais.

Assim, como a autoridade policial é o primeiro profissional a aplicar o direito quando se depara com a situação fática, há a importância de verificar se ali cabe o princípio bagatelar, evitando até uma futura condenação desnecessária, e, também, todos os “transtornos” que advém de uma prisão e rito do processo penal por inteiro.

Outrossim, pensar em Delegados que não aplicam o princípio da insignificância não é distante, visto que por vezes nos deparamos com situações teratológicas que não tiveram a devida cautela na interpretação e chegam até as instâncias superiores, como já vimos durante este trabalho.

Deste modo, casos “pequenos” que chegam às instâncias superiores, quer queira, quer não, geram uma série de precedentes que podem e devem ser utilizadas no dia-a-dia dos Delegados, pois, como já explanado nesta monografia, vivencia-se uma nova realidade do *civil law*, sobre o qual o *common law* ultimamente passou a ter influência direta através do sistema de precedentes, por exemplo, e, de um modo geral, por conseguinte, pelo acréscimo de prestígio do papel da jurisprudência como fonte do direito.

Embora a aplicação do direito via sistema de precedentes seja caracteristicamente uma forma do *common law* agir, e, após a passagem do positivismo para o pós-positivismo, houve a perda de previsibilidade das decisões, ou mais simplificada de previsibilidade, em termos do que esperar diante de decisões judiciais a serem proferidas. Assim, incorporou-se ao *Civil Law* o sistema de precedentes, uma vez que vislumbramos julgamentos de diversos recursos e habeas corpus que geram referências para que se situações idênticas ou parecidas vierem a acontecer, que sejam utilizados esses casos já julgados como forma de “padrão”.

No mesmo diapasão, devemos pensar que não é só o diploma legal que valida o nosso sistema jurídico, uma vez que bebemos de fontes como doutrina e jurisprudência. Então, pensar na aplicação do princípio bagatelar sem previsão em algum dispositivo legal, não é proibido ou equivocado, pois, ainda assim, há previsão para o mesmo.

Nesta nuance, como a autoridade policial deve fazer um juízo inicial do caso concreto, que ela analise se aquela situação cabe aplicar a insignificância, relaxando a prisão, ou até mesmo deixando de instaurar inquérito policial, com o intuito de evitar uma responsabilização penal desnecessária e/ou excluir os efeitos estigmatizantes do processo penal.

Quando a situação fática chega até o Delegado de Polícia, este deve deixar de lado o viés punitivista e pensar de acordo com o que o sistema no qual ele está inserido. Assim, é simples pensar que as premissas da insignificância estão previamente dispostas em variados casos jurisprudenciais, como exposto acima, bem como entendimentos dos mais renomados doutrinadores que auxiliam o andar do direito.

Portanto, não há que justificar a ausência da aplicação por falta de previsão legal, sob pena de, se o defensor do acusado entender, invocar que a autoridade prevaricou.

É importante que até a própria autoridade policial tenha essa visão humana sobre o caso concreto, deixando de lado os ânimos que afloram durante o momento em que a situação chega à Delegacia. Ademais, a função do Delegado de Polícia está longe de ser apenas o punir. Muito pelo contrário. Garantir a lei é, de fato, aplicá-la ou utilizar o que é fonte do direito para aquela determinada situação.

Dito isto, conclui-se que, mesmo havendo previsão em doutrina e jurisprudência, há a necessidade de que os nossos legisladores olhem para esse tema com um viés legalista e tragam todo o teor do princípio da insignificância para um dispositivo infralegal.

Não obstante, por fazermos parte de um sistema enraizado ao civil law, preza-se pela inserção de direitos em dispositivos legais, até mesmo para obter uma segurança jurídica maior. Porém, até que o referido instituto seja colocado em lei ou outro diploma legal, vai-se utilizando da forma que está sendo, com previsão em jurisprudência e doutrina, já que é fonte do direito.

De outro modo, quem estiver no polo defensivo, cabe a fiscalização para averiguar se a autoridade policial está aplicando o referido princípio, uma vez que, sabemos, em situações de acusados que não possuem um defensor, alguns Delegados de Polícia não utilizam a bagatela, mesmo preenchidos os requisitos, por pura perversidade ou pelo instinto punitivista. Cabe essa observância.

Por fim, faz-se necessário que enquanto a legalização deste princípio não acontece, que as autoridades policiais continuem reforçando o seu reconhecimento, aplicando o princípio, mesmo que de uma forma “fora da lei”, levando-o até aos nossos legisladores para uma futura inserção em dispositivo jurídico, pois, como vimos, adotamos o sistema *civil law* e é interessante que o princípio da insignificância esteja protegido legalmente, o que não inviabiliza a sua aplicação.

Deixar de utilizar a bagatela por suposta falta de sensibilidade ou com a premissa de haver uma insegurança jurídica em aplica-lo, vai de encontro com os princípios gerais do direito, pois deixaria de utilizar um instituto tão importante, mesmo este envolvendo privação de liberdade, o que dá um viés mais delicado à bagatela.

Outrossim, como foi exposto nesta monografia, percebemos o quão confiável é observarmos as jurisprudências sobre o tema, uma vez que as decisões judiciais como forma de precedentes foram incorporadas no *civil law* para dar ainda mais proteção ao que foi decidido.

Ainda é aventada a possibilidade de que o princípio da insignificância seja inserido na nossa Carta Magna, uma vez que a sua não aplicação pode levar o suposto autor do fato ao encarceramento. Assim sendo, por se tratar de um direito constitucional extremamente importante, a liberdade, necessitaria de uma proteção especial da nossa Constituição Federal, assim como os outros princípios básicos do direito que estão postulados no Art. 5º, por exemplo.

Entretanto, como não há a previsão em diploma legal, que as autoridades policiais utilizem a insignificância com a proteção jurídica que já tem, estando nas decisões dos tribunais estudiosos de ponta do nosso ordenamento jurídico, que não deixam de ser Promotores de Justiça, Advogados, Juízes, Defensores.

Portanto, há um grande aparato por trás da proteção jurídica da doutrina e jurisprudência, como as votações para julgamentos de recursos, revisão antes de lançar um livro que aborda aquele tema. Sendo assim, nos dias atuais, não é mais louvável que haja a desconfiança do Delegado sobre o princípio da insignificância, até porque foi demonstrado as diversas formas que ele tem de aplicar e os motivos que deixam claro que a bagatela é segura.

Logo, se a autoridade policial pretende mostrar serviço e tenta descontar, erroneamente, o seu saber naquela situação prática, cabe a quem estiver lá, em

um polo contrário, como Advogado ou Defensor Público, que invoque a insignificância e, para demonstrar à autoridade policial que pra ser bom em algo, devemos deixar de lado nossos caprichos pessoais e agir de acordo com o que o nosso sistema jurídico manda, que, em situações pequenas, aplicar-se-á a bagatela.

## **REFERÊNCIAS**

Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 589**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27589%27.num.&O=JT>.

Acesso em: 21/11/2024.

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/levantamento-do-mpf-chama-atencao-para-numerode-casos-insignificantes-que-chegam-ao-stj>. Acesso em: 05/12/2024.

ALVES, Alexsandro Vieira. ***A (in)aplicabilidade do princípio da insignificância pela autoridade policial na notícia criminis***. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Fundação Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, RO, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal parte especial**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 62.

\_\_\_\_ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 8. ed. Saraiva: São Paulo: 2003. Vol. 1.

\_\_\_\_ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BLACKSTONE, William. ***Commentaries on the law of England***. Disponível em: [http://avalon.law.yale.edu/18th\\_century/blackstone\\_intro.asp#](http://avalon.law.yale.edu/18th_century/blackstone_intro.asp#). Acesso em 24/12/2024.

BRASIL. (1940). **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2848/40. Brasília. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 04/11/2024.

BRASIL. (1941). **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em 04/12/2024.

BRASIL. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova York: ONU. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 24/11/2024.

BRASIL. (1976). **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em 04/11/2024.

BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 17/11/2024.

BRASIL. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm). Acesso em 04/12/2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (5º Turma)**. Habeas Corpus nº. 96666-MA (2007/0297494-5). Impetrante: Daisy Cristiane NeitzkeHeuer. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Brasília, 04 de setembro de 2008. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/>. Acesso em 08/10/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 381.134/SC, da 5ª Turma. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 14/2/2017, DJe 17/2/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/432352906>. Acesso em 05/12/2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus nº 740273/SC, da 6ª Turma. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1620855568>. Acesso em 05/12/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 553.872 - SP (2019/0383113-1)**. 2019a. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1910455&num\\_registro=201903831131&data=20200217&form\\_ato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1910455&num_registro=201903831131&data=20200217&form_ato=PDF). Acesso em 18/09/2024.

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 24/12/ 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 15. ed. Saraiva: São Paulo, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120)** – Salvador: Editora JusPodivm, 8. ed. revista, atual. e amp., 2020.

DAVID, René e JAUFFRET-Spinozi, Camile. **Los grandes sistemas jurídicos contemporâneos**. Trad. Jorge Sánchez Cordero. 11ª e.d. México: 2010.

Luigi Ferrajoli, Derechos (undamentales. *Los fundamentos ele los derechos Jundamentales*, Madrid: Troua, 2001 , p. 52.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito fundamental: parâmetros para sua eficácia e efetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de Processo Penal**. 26. ed. Rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 15ª ed. Niterói. Impetus. **homenagem ao Professor Geraldo Prado**. Editora Lumen Juris, 2010.

JASINSKI, Fernando Maurício. **Polícia Judiciária: Breve Retrospectiva**. Revista Jurídica da Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná. Curitiba: Editora Jaruá.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEVANTAMENTO do MPF chama atenção para número de casos insignificantes que chegam ao STJ. **Ministério Público Federal**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/809787/inteiro-teor-12776766>.

Acesso em 11/12/2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal** – Volume único. Salvador: JusPodivm, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 2 *Ibid.*, p. 64

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Ética dos Precedentes – Justificativa do novo CPC**. São Paulo: 2014.

Marinoni, L.G. (2016). **A Ética dos Precedentes – Justificativa do Novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MASSON, Cléber. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral - vol. 1. – 11ª** ed. ver. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 419.

MASSON, Cléber. **Direito Penal – Parte Geral**. Salvador. Juspodivm, 2019.

Mauro Cappelleu i, Repudiando Montesquieu? A expressão e a legitimidade da "justiça constitucional", *Revista da Faculdade de Direito da UFRS*, vol. 20, p. 271.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de direito penal**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. 33º Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MPF tem média de 89 casos insignificantes analisados por mês no STF e STJ. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-29/mpf-chama-atencao-alta-casos-insignificantes-stf-stj/>. Acesso em: 05/12/2024.

MUÑOS, Conde Francisco. **Teoria Geral do delito**. Tradução de Juarez Tavares e Luiz Régis Prado. Porto Alegre: Fabris, 1998.

NETO, Napoleão Bernardes. **Teoria e Prática do Princípio da Insignificância**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2020.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. São Paulo. D'Plácido, 2020.

NICOLITT, André. **O delegado de polícia e o juízo de tipicidade: um olhar sob a ótica da insignificância**, *in* **Temas para uma Perspectiva Crítica do Direito:**

NOVO levantamento do MPF revela quantidade elevada de casos envolvendo o princípio da insignificância que chegam ao STJ. **Ministério Público Federal**, 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/novo-levantamento-do-mpf-revela-quantidade-elevada-de-casos-envolvendo-o-principio-da-insignificancia-que-chegam-ao-stj>. Acesso em 05/12/2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Maurício Henrique Guimarães. **Habeas corpus e polícia judiciária**. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Coord.). **Justiça penal: tortura, crime militar, habeas corpus**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Sobre a Common Law, Civil Law e o precedente judicial**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2013.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. São Paulo. Renovar, 2012.

SANNINI NETO, Francisco. **Projeto de lei 132/13 investigação criminal e a figura do delegado de polícia**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/projeto-de-lei-132-13-investigacao-criminal-e-a-figura-do-delegado-de-policia/121937940>. Acesso em 05/12/2024.

SANTOS, Maurício Macêdo dos; SÊGA, Viviane Amaral. Sobrevivência do Princípio da Insignificância diante das disposições da Lei 9099/95. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=950>. Acesso em 20/11/2024.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância do direito penal**. Curitiba. Juruá, 2008.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2006, p.158.

SILVA, Raphael Zanon; DECARLI, Rodolfo Luiz. **O indiciamento e a independência funcional do Delegado de Polícia**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41457/oindiciamento-e-a-independencia-funcional-do-delegado-de-policia>. Acesso em 11/09/2024.

SOUZA NETTO, José Laurindo. **Processo Penal- Sistemas e Princípios**.

STF. **Habeas Corpus nº 107082/RS**. Rel. Ministro Ayres Britto. 2<sup>a</sup> Turma. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/21535530/inteiro-teor-110372774>. Acesso no dia 03/12/2024

STJ. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº. 626.351/SC**. Rel. Ministro Ribeiro Dantas. 5<sup>a</sup> Turma. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206287412/inteiro-teor-1206287423>. Acesso no dia 03/12/2024.

STRECK. Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TOURINHO FILHO, F. D. C. Da Prisão Preventiva. In: \_\_\_\_\_ **Manual de Processo Penal**. 16<sup>a</sup>. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

WEBER, Max. (1982). **Ensaio de Sociologia (5<sup>a</sup> ed.)**. Rio de Janeiro, Guanabara Koogan.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998, Vol I.

Weber, Max. **Economia e Sociedade: Fundamentos da Sociologia Compreensiva**. Tradução para o português de Edson Saldanha. 6<sup>a</sup> edição. São Paulo: Editora Nacional, 2004.